

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO A DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 127/2017

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO – BORBA E DE
BORBA LTDA-ME

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.029314/2011-92

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 467-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: APLICAR INIDONEIDADE

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado em face da empresa Borba e de Borba Ltda. ME, CNPJ nº 09.108.278/0001-51, para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

DOS FATOS

A Comissão de Processo Administrativo foi instaurada pela Portaria nº 378/SUPAS/ANTT, de 12 de novembro de 2012, com a incumbência de apurar os fatos narrados nos autos. Posteriormente, a empresa foi intimada, nos termos da Ata de Deliberação de fls. 26 e ss. dos autos, para apresentar defesa prévia. Não foi possível intimar a empresa por meio de Aviso de Recebimento, conforme fl. 28. Ato contínuo, foi enviada intimação por meio de e-mail registrado à empresa (fl. 37 e ss.). Foi realizada, ainda, intimação por edital, conforme fls. 46 e ss., pelo fato de a empresa estar em local incerto e não sabido. Apesar de devidamente intimada, não foi apresentada defesa, conforme termo de fl. 52.



Em seguida, deliberou-se por intimar a empresa para apresentar alegações finais, conforme ata de fls. 53 e ss. Foram realizadas intimações nos mesmos moldes acima, porém, a empresa ficou-se inerte.

Ultrapassadas as fases processuais, os autos foram remetidos à Comissão Processante que elaborou o Relatório Final (fls. 68/74), no qual entende caracterizadas as infrações aos §§1º e 5º do artigo 36 e inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem como aos artigos 32 e 46 da Resolução ANTT nº 1.166/2005 e a inobservância ao que dispõe o art. 747 do CPC e da Súmula 64 do STF.

Ao fim, sugere a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa, por prazo a ser fixado em decisão da Diretoria Colegiada.

A matéria foi submetida à análise da Procuradoria-Geral, que emitiu o PARECER Nº 467-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 77/78), datado de 28 de abril de 2014, e corrobora o entendimento da Comissão para aplicação da pena, nos termos propostos.

Em 18 de abril de 2016, a SUPAS acostou aos autos o Despacho de fl. 80, por meio do qual elucida que a manifestação da área técnica estava pendente face à espera de resposta aos questionamentos formulados à PRG no processo nº 50500.118933/2016-65, ao passo que recomendou a suspensão do feito até pronunciamento conclusivo da Procuradoria.

Diante da manifestação da PRG quanto ao informado acima (Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 81 e ss.), a SUPAS elaborou o Despacho nº 445/2017/GETA/E/SUPAS (fl. 83), no qual retoma o curso processual e esclarece que a orientação da Procuradoria foi pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/1998, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas (havia sido questionada a possibilidade de processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado).

DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise fática dos autos, constatou-se que a empresa Borba & de Borba Ltda. ME, foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela lei, bem como Art. 9º da referida Instrução Normativa.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:



PNO

Lei nº 10.833/2003

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)

Necessário esclarecer, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;



PNO

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado á pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;

(...)

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

(...)

Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

(...)

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998, *in verbis*:

Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades”:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;”

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, **vedados, igualmente**, a utilização de

terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o **transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

A esse respeito a Lei nº. 10.233, de 2001, em seus arts. 78-A e 78-D, dispõe:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão;
- IV - Cassação;
- V - Declaração de inidoneidade;
- VI - Perdimento do veículo.

(...)

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

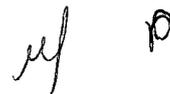
Como se verifica das fotografias de fls. 06, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 81 e ss.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001.

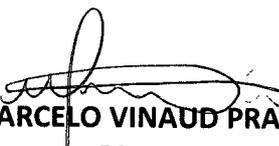
DA PROPOSIÇÃO FINAL

Pelos argumentos expostos acima, proponho ao Colegiado que aplique a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa Borba e de Borba Ltda. ME, CNPJ nº 09.108.278/0001-



51, pelo prazo de 3 (três) anos, em conformidade com inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/2001

Brasília-DF, 23 de outubro de 2017.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 23 de outubro de 2017.

Ass.: *Priscilla Nunes de Oliveira*

Priscilla Nunes de Oliveira
Matricula SIAPE nº 2.127.612
Assessora - DMV